| | |
|---|---|
| **ACÓRDÃO Nº:** | **144/2023** |
| PROCESSO Nº: | 2018/6940/500127 |
| TIPO: | RECURSO VOLUNTÁRIO |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº: | 2018/002112 |
| RECORRENTE: | JOSÉ FERNANDO JURCA |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 11.091.493-7 |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE GADO BOVINO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige ICMS por saídas de gado bovino em operação interestadual sem documento fiscal.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente a ICMS por saídas de gado bovino em operação interestadual, conforme DANFES comprovado pelo Termo de apreensão de nº 2018/000059 (fls.09/11).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, compareceu tempestivamente ao processo, alegando:

- Que, nos termos da Lei 1.287/01 e do Decreto 2.912/06, as saídas internas de gado bovino, bufalino, equino, suíno..., prestações de serviços de transporte, exceto, quando destinar gado para abate, desde que por produtor rural munido de inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes, e que, desta forma, observa-se que as operações realizadas entre o impugnante e o Sr. Vicente Alves de Oliveiras são beneficiados pela referida Lei;

- Ao contrário do que afirma o relatório fiscal e demais documentos anexos, o gado foi desembarcado no destino apontado nos documentos, e que o mencionado desvio de rota, citado pelo fisco, na verdade se deve a um erro do



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

motorista que ao passar por um trevo, deveria virar para a direita, mas virou para a esquerda, cujo erro só foi percebido após o acidente envolvendo um de seus caminhões;

- Que, a vistoria feita pelo Fisco no domicilio de destino referido nos documentos fiscais, onde se chegou à conclusão de que no local não tinha ocorrido movimentação de gado em data recente, não pode prevalecer, porque na propriedade existe outro curral (onde foi descarregado o gado);

- Requer que seja reconhecida inexistência de declaração falsa nas notas fiscais emitidas, excluindo-se o lançamento do tributo, bem como a incidência de multa; e que seja anulado o Auto de Infração, pela falta de cumprimento do dever do Fisco.

O julgador singular diz que, a defesa não provou que o referido gado foi descarregado na propriedade apontada como destino. De outro lado, temos um relatório de vistoria onde diversas autoridades, entre eles, um 1º tenente da polícia militar, uma equipe da Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública, que afirmam que o gado não foi descarregado neste local.

Considerando que a isenção do ICMS para as operações internas de gado, não se aplica ao caso em análise, pois como acima demonstrado, o gado foi encontrado num trajeto diverso daquele que o levaria ao destino destacado nos documentos fiscais e com claras evidências de que se destinava ao Estado de Goiás. Ademais, as provas documentais em desfavor da autuada são irrefutáveis.

Diante do exposto, o julgador singular conhece da impugnação, nega-lhe provimento, julga procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor exigido na inicial, mais acréscimo legais.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo requer, que seja reconhecida a inexistência de declaração falsa nas notas fiscais emitidas, excluindo o lançamento do tributo, e a incidência da multa, uma vez comprovado o desembarque das mercadorias se deu em Sandolândia/TO. comprovou também a falta de motivação para evasão fiscal, possuindo assim isenção fiscal pelo contribuinte, pela anulação do auto de infração e falta de cumprimento do dever do Fisco, em razão de não instruir com elementos probatórios a descrição dos fatos (fls.87/104).

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.109/110), após análise aos fatos processuais, e conclusivas evidências de materialidade das práticas



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

delitivas, recomenda ao Egrégio Colegiado revisor do feito, a confirmação da decisão singular, que decidiu pela procedência do auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inicial é referente a ICMS por saídas de gado bovino em operação interestadual, conforme DANFES comprovado pelo Termo de apreensão de nº 2018/000059.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso voluntário, requer que seja reconhecida a inexistência de declaração falsa nas notas fiscais emitidas, excluindo o lançamento do tributo, e a incidência da multa, uma vez comprovado o desembarque das mercadorias, e a falta de motivação para evasão fiscal, possuindo assim isenção fiscal pelo contribuinte, pela anulação do auto de infração e falta de cumprimento do dever do Fisco.

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.109/110), após análise aos fatos processuais, constata-se o descumprimento da obrigação acessória, manifesta pela procedência do auto de infração, conforme sentença de primeira instância.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 358/2020 (fls.82), o sujeito passivo foi notificado para efetuar o pagamento, ou apresentar recurso ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Tocantins para que, na forma do Art.26, inciso IV, alínea "f", item 2, da Lei 1.288/01, seguindo seu trâmite para julgamento em Segunda Instância.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria estão corretos, considerando que o ICMS por saídas de gado bovino em operação interestadual, conforme DANFES foi comprovado pelo Termo de apreensão de nº 2018/000059.

A Legislação citada como infringida foi o Art. 46, § 2º, da Lei nº 1.287/2001, Art. 10, inciso I, III e IV, e Art. 11, inciso XX, todos da mesma Lei, conforme citado no auto de infração.

> **Art. 46.** Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

> que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.
>
> § 2º A responsabilidade por infração às normas do ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ação ou omissão.

No caso em questão, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins já apreciou o tema em discussão, e decidiu pela procedência do auto de infração conforme Acórdãos abaixo:

> ACÓRDÃO Nº: 018/2013 EMENTA: ICMS. MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDENTE - É precedente o lançamento que exige multa formal pela falta de emissão de notas fiscais de saída de gado bovino.

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu estar totalmente correto, sendo que foi provado nos autos, que a empresa não demonstrou em sua defesa o fato verdadeiro, considerando que o ICMS é referente a ICMS por saídas de gado bovino em operação interestadual, conforme DANFES comprovado pelo Termo de apreensão de nº 2018/000059.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração n° 2018/002112, sendo que o contribuinte não comprova de forma eficaz o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela procendência, condenado o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada, conforme o campo 4.1 do auto de infração, sendo que configura cobrança devida, pois houve descumprimento da obrigação principal, conforme Legislação citada.

É como voto.



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002112 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 57.193,03 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e três reais e três centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br